FG SERVIÇOS
CNPJ 44.266.167/0001-74
Rua Gustavo Barroso, 2370, Jardim Panorama. Toledo/PR.
CEP 85911-140

CONTRA RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO – CURSO MOPP NO TRANSPORTE DE ROUPA HOSPITALAR CONTAMINADA

Senhores,

Em atenção à resposta publicada no pedido de esclarecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2025, Processo Licitatório nº 85/2025 referente ao serviço de lavanderia hospitalar, especificamente quanto à **dispensa da exigência do curso MOPP para os motoristas responsáveis pelo transporte de roupas hospitalares sujas**, vimos apresentar **contestação técnica e jurídica fundamentada**, visando garantir a conformidade legal e sanitária do certame.

1. NATUREZA DA CARGA – RISCO BIOLÓGICO

As roupas hospitalares sujas, conforme disposto na **RDC ANVISA nº 222/2018**, são classificadas como **resíduos do Grupo A – resíduos com a possível presença de agentes biológicos**, com risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente:

Art. 5º, Inciso I – Resíduos do Grupo A
"Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção."
(**RDC ANVISA 222/2018**)

Dessa forma, o transporte de tais materiais, especialmente em ambientes hospitalares, se enquadra como **transporte de carga potencialmente perigosa à saúde**, o que exige cuidados especiais com a **biossegurança**, incluindo a **capacitação específica do condutor**.

2. OBRIGATORIEDADE DO CURSO MOPP

A legislação brasileira determina que condutores de veículos que transportem cargas perigosas devem ser **obrigatoriamente habilitados com o Curso MOPP**, conforme estabelece a:

a) Resolução CONTRAN nº 168/2004, atualizada pela Resolução nº 789/2020:

Art. 2º, §2º: "Os condutores de veículos de transporte de produtos perigosos devem ter o curso especializado correspondente (MOPP)".

b) Norma ABNT NBR 7503/2020:

Esta norma trata da rotulagem e sinalização de transporte de produtos perigosos, incluindo os de risco biológico, e estabelece que a **classificação UN 3291** (Resíduos médicos ou clínicos) se aplica a materiais contaminados como roupas hospitalares sujas.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS ROUPAS SUJAS COMO RESÍDUOS INFECTANTES

A **classificação UN 3291 (Resíduos clínicos/infectantes de risco)** é atribuída a materiais com potencial contaminante, como:

- Roupas com fluidos corporais;

- Resíduos hospitalares de pacientes com doenças infectocontagiosas;
- Equipamentos de proteção individual usados (EPI).

Portanto, qualquer transporte de tais materiais **deve seguir as normas de transporte de produtos perigosos**, incluindo o uso de veículo identificado com rótulos de risco e o condutor com **Curso MOPP em validade**.

4. RESPONSABILIDADE LEGAL E SANITÁRIA DO CONTRATANTE

A não exigência do curso MOPP pode resultar em **responsabilização solidária** do ente contratante por infrações sanitárias, ambientais e de trânsito, conforme preveem:

- **Lei nº 6.437/1977** (Infrações contra a saúde pública);
- **Lei nº 9.605/1998** (Crimes ambientais);
- **Código de Trânsito Brasileiro**, art. 162, inciso IV.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que:

- As roupas hospitalares sujas são classificadas como **resíduos infectantes**;
- O transporte dessa carga **se enquadra como transporte de produto perigoso – risco biológico**;
- É **obrigatória a exigência do Curso MOPP** para os motoristas responsáveis pelo transporte, conforme legislação vigente.

Solicitamos, portanto, a **retificação do edital** para incluir a obrigatoriedade de:

- Curso MOPP válido para os motoristas envolvidos;
- Documentação comprobatória durante a habilitação e execução contratual.

A não inclusão desta exigência configura **fragilidade sanitária e legal** no processo licitatório e poderá comprometer a validade do contrato por eventual descumprimento de normas sanitárias e de trânsito.

Atenciosamente,

FG Serviços